

## **LEI Nº 2.136/2.005**

*“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.108/2005 e estabelece outras providências”*

**LUIZ CARLOS MACIEL**, Prefeito do Município de Ouro Fino, MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ouro Fino, MG, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º. O *caput* do art. 3º da Lei Municipal nº 2.108/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 3º. Os veículos retidos ou apreendidos no Município de Ouro Fino, com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro, serão depositados em local designado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Ouro Fino ou pelo delegatário de serviço público devidamente credenciado.”*

Art.2º. O *caput* do art. 4º e §§ 1º, 4º e 7º da Lei Municipal nº 2.108/2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 4º. Nenhum veículo poderá ser removido pelo órgão competente do Município ou delegatário de serviço público se o condutor ou proprietário, devidamente habilitado, estando presente, se dispuser a fazê-lo.”*  
(...)

*§ 1º. Ainda que já iniciado o procedimento, será o mesmo suspenso pelo órgão da Prefeitura Municipal ou pelo delegatário de serviço público, na presença do condutor ou proprietário que remover de livre e espontânea vontade o veículo apreendido para o local adequadamente designado, conforme previsto nesta lei, de imediato, sob pena de responsabilidade da Administração Municipal ou do delegatário de serviço público.*  
(...)

*§4º. O condutor ou proprietário não impedirão a remoção do veículo quando:*  
(...)

*§7º. A critério da autoridade de trânsito, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo que esteja transportando*

*passageiros ou veículo que esteja transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação sobre a via.”*

Art. 3º. Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da Lei Municipal nº 2.108/2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º.*

*§1º. Qualquer remoção somente poderá ser realizada pelo órgão público competente ou pelo delegatário de serviço público na presença da autoridade de trânsito que constate o cometimento de infração e autue o infrator.*

*§2º. A presença do condutor ou proprietário não elide a autuação da infração pelo agente de trânsito.*

*§3º. Em hipótese alguma, o condutor ou proprietário poderá ser constrangido a aguardar a chegada do delegatário de serviço público, nem impedido de iniciar a remoção por ato próprio, a não ser quando se tratar dos casos previstos no art. 4º, incisos I e II e art. 6º.”*

Art. 4º. O *caput* do art. 6º da Lei Municipal nº 2108/2005 passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo:

*“Artigo 6º. No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão e remoção do veículo, a restituição dos veículos apreendidos ocorrerá mediante o prévio pagamento das taxas, preços públicos e despesas com a remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica, diretamente ao órgão competente da Prefeitura Municipal ou delegatário de serviço público.”*

*(...)*

*“§3º. No caso de serviço prestado por delegatário de serviço público, os preços cobrados pela remoção e estada do veículo serão fixados mediante proposta apresentada em processo licitatório e reajustados conforme dispuser o edital de concorrência pública.”*

Art. 5º. O *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º da Lei Municipal nº 2.108/2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 7º. A delegação do serviço público de remoção e estada dos veículos apreendidos será realizada com a observância da presente lei e das Leis Federais nºs 8.987/95 e 8.666/93.”*

*§1º. A remuneração a ser paga ao delegatário de serviço público será representada por Tarifa, cobrada diretamente dos usuários, mediante a emissão de guia própria, em valor fixado em procedimento licitatório, não podendo exceder o valor máximo fixado no ato convocatório.*

*§2º. O reajuste ou revisão da tarifa praticada será realizada através de decreto do Executivo, mediante apresentação de planilha de custos, acompanhada de documentos hábeis à comprovação de elevação do preço dos insumos e custos referentes à prestação dos serviços pelo delegatário, não podendo o reajuste ser superior à variação do IPCA.*

*§3º. A tarifa não poderá ser cobrada pelo delegatário na hipótese prevista no art. 4º, §§ 1º a 3º, desta lei.”*

Art. 6º. O *caput* do art. 8º da Lei Municipal nº 2108/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 8º. O órgão municipal competente ou delegatário de serviço público deverá manter plantão de 24 (vinte e quatro) horas no local ou locais utilizados para o depósito dos veículos removidos e apreendidos, habilitado para:”*

Art. 7º. O *caput* do art. 9º da Lei Municipal nº 2108/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 9º. O Executivo Municipal poderá executar os serviços de remoção e depósito de veículos diretamente ou por intermédio de concessão ou permissão a particular, observada a legislação federal pertinente.”*

Art. 8º. O *caput* do art. 10 da Lei Municipal nº 2108/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 10. O órgão competente ou delegatário de serviço público deverá manter os veículos a serem utilizados nos serviços em plenas condições de conservação e uso, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação de laudo de vistoria veicular, emitido pelo órgão de trânsito competente, devendo*

*ser conduzidos por motoristas regularmente habilitados na categoria adequada.”*

Art. 9º. O *caput* do art. 11 da Lei Municipal nº 2108/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 11. Na hipótese de troca de veículo pelo delegatário, o mesmo deverá solicitar ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Ouro Fino a atualização de seu cadastro.”*

Art. 10. O *caput* do art. 12 da Lei Municipal nº 2108/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 12. A fiscalização municipal, sempre que julgar necessário, solicitará laudo de vistoria dos veículos do delegatário.”*

Art. 11. O *caput* do art. 15 da Lei Municipal nº 2108/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 15. O edital e o contrato de concessão ou permissão disciplinarão as penalidades a serem impostas ao delegatário de serviço público.”*

Art. 12. O *caput* do art. 16 da Lei Municipal nº 2108/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 16. O delegatário de serviço público é responsável por danos que ocasionar a usuários ou terceiros em função da prestação dos serviços delegados.”*

Art. 13. O *caput* do art. 17 da Lei Municipal nº 2108/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 17. O delegatário do serviço público será responsável por furtos de acessórios e equipamentos dos veículos que ocorrerem no interior do estacionamento ou depósito destinado à sua guarda.”*

Art. 14. O *caput* do art. 18 da Lei Municipal nº 2108/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 18. O órgão municipal competente e o delegatário de serviço público manterão vigilância permanente sobre os veículos recolhidos ao depósito ou estacionamento próprio.”*

Art. 15. O *caput* do art. 19 da Lei Municipal nº 2108/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 19. O órgão municipal competente ou delegatário de serviço público será acionado para a remoção dos veículos apreendidos por contravenção à legislação de trânsito pelo agente de trânsito.”*

Art. 16. O *caput* do art. 20 da Lei Municipal nº 2108/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo. 20. O órgão de trânsito competente, em conformidade com a legislação pertinente, notificará o proprietário do veículo para que, em prazo fixado em regulamento, efetue o pagamento do débito e promova a retirada do veículo.”*

Art. 17. O *caput* e inciso II do art. 23 da Lei Municipal nº 2108/2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 23. Não atendendo os interessados ao disposto no art. 20 e decorridos 90 (noventa) dias da remoção, apreensão ou retenção, o veículo será alienado em leilão público, segundo as normas definidas pela legislação federal e regulamento expedido pelo Executivo Municipal.  
(...)*

*II – as tarifas, despesas com remoção, apreensão ou retenção do veículo, bem como as despesas referentes à alienação do veículo serão apuradas e descontadas do valor alcançado em leilão público, sendo entregue ao proprietário o valor remanescente à dedução de referidas parcelas.”*

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Fino, 15 de setembro de 2.005.

LUIZ CARLOS MACIEL  
Prefeito Municipal